

**LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 15 DE ABRIL DE 2015.**

Altera a Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.357/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do Município da Estância Turística de Ibitinga, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

**Art. 2º.** As alíneas “a”; “b” e “c” do inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, passarão a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º - ...*

*I. ...*

*a) Habitação unifamiliar “R1 – 01”*

*Lote mínimo de 160,00 metros quadrados e máximo de 249,99 metros quadrados, com frente mínima de 8,00 (oito metros), taxa de ocupação permitida de 80% (oitenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 (dois) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 1,50 metros da construção principal.*

*b) Habitação unifamiliar “R1 – 02”*

*Lote mínimo de 250,00 metros quadrados e máximo de 349,99 metros quadrados, com frente mínima de 10,00 (dez metros), taxa de ocupação máxima permitida de 80% (oitenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0 em até 3 (três) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*



*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 2,00 metros da construção principal.*

**c) Habitação unifamiliar "R1 - 03"**

*Lote mínimo de 350,00 metros quadrados e máximo de 499,99 metros quadrados, com frente mínima de 12,00 (doze metros), taxa de ocupação máxima permitida de 80% (setenta por cento), com coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2,0 em até 3 (três) pavimentos, com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 - Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 10% (dez por cento) da área do lote para a manutenção/recuperação da cobertura vegetal, sendo permitida a construção de edícula que respeite um afastamento mínimo de 2,00 metros da construção principal."*

...

**Art. 3º.** O Anexo I constante da Lei Complementar nº 002, de 21 de agosto de 2009, previsto no Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 1º passa a ser o seguinte:

**ANEXO I**

ZONAS DE USO	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS
<b>ZCC 1</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R3-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZCC 2</b>	-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R3-01 / R4-01 / C-01 / SE-01 / E-01 / E-02
<b>ZCC 3</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R4-01 / C-01 / C-02 / SE-01 / E-01 / E-02
<b>ZCC 4</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R4-01 / C-01 / C-02 / SE-01 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZAP 1</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R3-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZAP 2</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R3-01 / R3-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZAP 3</b>	R1-02 / R1-03 / R1-04 / R3-01 / C-01 / E-01 / E-02
<b>ZAP 4</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R3-01 / R3-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZIS</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R3-01 / R3-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZOR 1</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R3-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01



<b>ZOR 2</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZOR 3</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / C-01 / C-02 / C-03 / E-01 / E-02
<b>ZOR 4</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / E-01 / E-02
<b>ZOR 5</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01
<b>ZI 1</b>	C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01 / I-02 / I-03
<b>ZI 2</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / I-01 / I-02
<b>ZOE-A</b>	R1-02 / R1-03 / R1-04 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / E-03
<b>ZOE-B</b>	C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / E-03 / I-01 / I-02 / R1-02 / R1-03 / R1-04
<b>ZEU</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R3-01 / R3-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / I-01 / I-02 / EQ-01 / I-03 (SOMENTE MARGEANDO A RODOVIA)
<b>ZER - 1</b>	R1-02 / R1-03 / R1-04 / C-01 / C-02 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02
<b>ZEF</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R2-02 / R3-01 / R3-02 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / SE-03 / E-01 / E-02 / E-03 / I-01 / I-02 / EQ-01 / I-03 (SOMENTE MARGEANDO A RODOVIA)
<b>CO</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / I-01
<b>DC</b>	R1-01 / R1-02 / R1-03 / R1-04 / R2-01 / R3-01 / R4-01 / C-01 / C-02 / C-03 / SE-01 / SE-02 / E-01 / E-02 / E-03 / I-01 / I-02

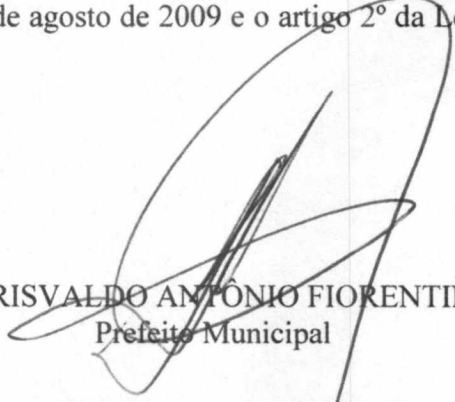
#### SIMBOLOGIA PARA AS ZONAS:

**ZCC** – ZONA CENTRAL CONSOLIDADADA;  
**ZOE** – ZONA DE OCUPAÇÃO ESPECIAL;  
**ZAP** – ZONA DE ADENSAMENTO PRIORITÁRIA;  
**ZEU** – ZONA DE EXPANSÃO URBANA;  
**ZIS** – ZONA DE INTERESSE SOCIAL;  
**ZER** – ZONA DE EXPANSÃO RESTRITA;  
**ZOR** – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA;  
**ZEF** – ZONA DE EXPANSÃO FUTURA;  
**ZI** – ZONA INDUSTRIAL;  
**CO** – CORREDORES;  
**DC** – DISTRITO DE CAMBARATIBA.

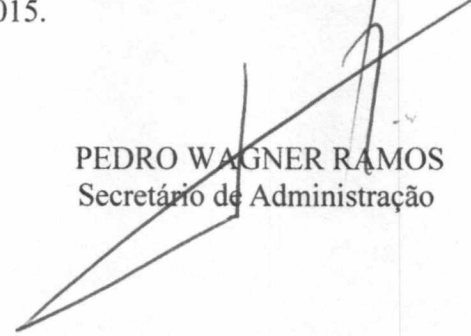




**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 012, de 26 de agosto de 2009 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 086, de 12 de novembro de 2014.

  
FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 15 de abril de 2015.

  
PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

